



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ - FIP MAGSUL
CURSO DE DIREITO

CÉSAR BENITES MESSA

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL FAMILIAR FRENTE AO ABANDONO AFETIVO
INVERSO SOB A PROSPECÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA E
EFETIVIDADE DE SUA FUNÇÃO**

Ponta Porã
2020

CÉSAR BENITES MESSA

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL FAMILIAR FRENTE AO ABANDONO AFETIVO
INVERSO SOB A PROSPECÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA E
EFETIVIDADE DE SUA FUNÇÃO**

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

Ponta Porã

2020

CÉSAR BENITES MESSA

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL FAMILIAR FRENTE AO ABANDONO AFETIVO
INVERSO SOB A PROSPECÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA E
EFETIVIDADE DE SUA FUNÇÃO**

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Gianete Paola Butarelli.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP

Examinadora: Prof^a. Ma. Janaína Ohlweiler Milani
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP

Ponta Porã – MS, 14 de dezembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me sustentar em todos os momentos da minha vida, em especial nesta fase de graduação, bem como pela sabedoria concedida a mim para a aprendizagem no decorrer da faculdade e para a elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Candida Benites Messa e Rogelio Messa Rodrigues, pelo apoio incondicional nos estudos, e pelos ensinamentos e conselhos a mim destinados, sempre frisando que o conhecimento é um bem de extremo valor que ninguém pode tirar de nós. Agradeço por estarem ao meu lado em todos os momentos, me direcionando palavras de ânimo e carinho para nunca desistir.

Aos meus irmãos, em especial à Cristiane e à Diolanda, que em todos os momentos me incentivaram a buscar sempre mais, investindo em meu conhecimento.

À minha sobrinha Thaviny Caroline Messa Ramiro, por sempre ajudar na minha preparação para as exposições de seminários e trabalhos no decorrer da fase acadêmica, sonhando comigo a vida na atuação jurídica.

À minha orientadora, Prof^a. Ma. Gianete Paola Butarelli, pela disposição em repassar seus conhecimentos com paciência e com tamanha dedicação. Um exemplo de profissional, que transmite em seu olhar o amor pela docência e pela carreira jurídica.

Agradeço aos meus amigos e parceiros da jornada acadêmica e membros do grupo de trabalhos, Geovanna Kleinschmitt, Izaias Endriw Kerpel Martins, Simone Marques de Mello e Thais Espíndola Engel, os quais tanto me auxiliaram e incentivaram.

Aos meus amigos de vida e parceiros de cartório, Guilherme Rôdas Leithold e Isabele de Oliveira Wider, que me deram muito apoio na conciliação do trabalho com os estudos, bem como em diversas decisões importantes pela minha trajetória na academia do Direito.

Sou infinitamente grato por essas amizades que sempre somaram e que foram primordiais para a conclusão deste trabalho de curso.

Por fim, sou grato a todos os funcionários, professores e demais colegas de turma, que sem dúvidas contribuíram para a conclusão do curso.

“Toda saudade é uma espécie de velhice. É por isso que os olhos dos velhos vão se enchendo de ausências.”

- Rubem Alves

MESSA, César Benites. **Responsabilização civil familiar frente ao abandono afetivo inverso sob a prospecção de sua natureza jurídica e efetividade de sua função**. 49 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em direito). Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã, 2020.

RESUMO

O afeto é fator essencial e de profundos impactos nas relações familiares. Sendo assim, a preocupação em demonstrar sentimentos afetivos pelos genitores vem sendo determinante para a manutenção dos elos de amor, da prestação de cuidados, enquanto que envolvem um viés emocional. Neste contexto, o ordenamento jurídico pátrio se preocupou em fixar e fortalecer a proteção do grupo vulnerável de idosos, fato que representou a redemocratização dos direitos da pessoa idosa. Não obstante, busca-se analisar a efetividade das funções da responsabilização civil familiar, tendo em vista sua natureza jurídica. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo investigar se a imposição judicial da obrigação de indenizar materialmente a vítima, aplicando a responsabilização civil, seria suficiente para reduzir a ocorrência do abandono afetivo inverso. Desta forma, procurou-se esmiuçar o instituto do abandono afetivo inverso, por suas características fundamentadoras e caracterizadoras. Além disso, fez-se importante o destaque das consequências ocasionadas e suportadas pelas vítimas idosas, em relação à ausência do afeto. Tendo como base a metodologia por levantamento bibliográfico, englobando diversas bibliografias já tornadas públicas, houve a exploração qualitativa, de método indutivo, aprofundando-se na compreensão dos fatores de âmbitos familiares e sociais que ocasionam o problema em pesquisa. Deste modo, concluiu-se que não somente a aplicação da condenação pecuniária a título indenizatório seria suficiente para reduzir o problema, mas a cumulação com a tutela inibitória, visando impedir a continuação do ilícito.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Idosos. Responsabilização civil. Efetividade. Tutela jurídica.

ABSTRACT

Affection is an essential factor with profound impacts on family relationships. Therefore, the concern with showing affective feelings for the parents has been determining for the maintenance of the bonds of love, the provision of care, while involving an emotional bias. In this context, the national legal system was concerned with establishing and strengthening the protection of the vulnerable group of elderly people, so that it presented us with the redemocratization of the rights of the elderly. Nevertheless, it seeks to analyze the effectiveness of the functions of family civil liability, in view of its legal nature. In this sense, this research aims to investigate whether the judicial imposition of the obligation to indemnify the victim materially, applying civil liability, would be sufficient to reduce the occurrences of reverse affective abandonment. In this way, we tried to examine the institute of reverse affective abandonment, due to its founding and characterizing characteristics. In addition, it was important to highlight the consequences caused and borne by elderly victims, in relation to the absence of affection. Based on the methodology for bibliographic survey, encompassing several bibliographies already made public, there was a qualitative exploration, of an inductive method, deepening the understanding of the factors of family and social spheres that cause the problem in research. Thus, it was concluded that not only the application of the pecuniary condemnation as an indemnity would be sufficient to reduce the problem, but the cumulation with the injunctive relief, in order to prevent the continuation of the offense.

Keywords: Affective abandonment. Seniors. Civil liability. Effectiveness. Legal protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos

n. – Número

PJ – Poder Judiciário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 INCIDÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	16
1.1 REDEMOCRATIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	16
1.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS FAMILIARES.....	17
1.3 CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM BUSCAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO	20
2 AUSÊNCIA DE AFETO	25
2.1 REFLEXOS DIRETOS DECORRENTES DA CARÊNCIA AFETIVA.....	25
3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO TUTELA JURÍDICA	32
3.1 FATORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
3.2 A RELEVÂNCIA DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO	33
3.3 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a rotina das pessoas é extremamente movimentada, de modo que diversas áreas da vida são afetadas, em especial as relações familiares. Neste contexto, a atenção especial aos mais vulneráveis acaba sendo prejudicada, em vista do que se espera pela sociedade. O isolamento ao qual a pessoa idosa se submete involuntariamente a expõe a problemas de saúde e coloca em risco sua integridade psíquica.

A base de identificação da família é o afeto. No viés jurídico, retira do âmbito obrigacional e conduz ao amplo direito das famílias, envolvendo então a questão emocional, um elo de amor, de prestação de cuidados, um relacionamento que move um misto de sentimentos que transforma vidas, gerando mutuamente as responsabilidades de cuidado e carinho, fugindo dos interesses patrimoniais.

Neste sentido, cria-se reflexão profunda na exteriorização do sentimento familiar, e isso transforma a visão de análise dos diferentes comportamentos familiares quanto ao convívio e ao cuidado. A aplicabilidade do conceito de afeto, com base teórica construída na academia jurídica, em aspecto mais técnico nas relações sociais, ascende o interesse pela visão de importância tamanha dos relacionamentos familiares, bem como o prazer pelo cuidado de todos, independentemente de pertencerem ao núcleo familiar. O ser humano, independente de quem for, pertence a uma família, e esta família tem por ele um sentimento de carinho, um afeto que trás a ele o sentimento de pertencimento e de segurança.

A necessidade de se sentir cuidado e amado aumenta na velhice. Com o avançar da idade, muitas vezes o idoso passa a ser considerado um estorvo, a convivência com a família é limitada, considerando que os seus familiares não têm paciência para cuidar de quem os cuidou quando eram vulneráveis, tanto pelo motivo de haverem constituído suas próprias famílias como por não terem tempo motivado pela rotina intensa. Ainda, tal ocorrência ocasionada pela falta de afeto debilita muito quem já se tornou carente e frágil pela elevada idade.

É de extrema necessidade que haja a preocupação pela inclusão da pessoa idosa no âmbito familiar e social, não é algo que se deva ater à inobservância, tendo em vista que o direito à vida e à dignidade humana são preceitos fundamentais. Em momentos habituais, foi possível notar, durante atendimentos no cartório extrajudicial, a busca pelo preenchimento de uma lacuna afetiva por parte dos

idosos. Ficou clara a necessidade de oferecimento de atenção especial a eles, pois, para os clientes da terceira idade, era um momento de conversa, e encontravam nos atendentes o acolhimento atencioso, o que tinham como escasso em seus lares. A ausência da participação da família na vida dos idosos acarreta problemas sérios de saúde. Suas novas condições de vida exteriorizam a carência de afeto.

É importante investigar se a aplicação da coerção estatal, quanto ao afeto pelos ascendentes, de resultado indenizatório como condenação surtirá seus efeitos esperados e suficientes para reduzir os casos de desleixo afetivo pelos mais vulneráveis em razão da idade avançada. Desta forma, surge a seguinte problemática: Considerando a coerção estatal quanto ao afeto pelos ascendentes, a aplicação de indenização a título condenatório desencadearia suficientemente a redução de incidentes de abandono afetivo inverso?

A tratativa do caráter sancionatório da responsabilização civil por abandono afetivo nos remete ao objetivo geral, que consiste na investigação se a indenização material condenatória por abandono afetivo inverso seria suficiente para a redução do mesmo.

Por esta linha, nasce o primeiro objetivo específico, que visa compreender o instituto do abandono afetivo inverso. Ademais, outro objetivo específico visa analisar as consequências ocasionadas à pessoa idosa pela ausência do afeto. E, por fim, há também o objetivo de investigar a efetividade da função da reparação civil de natureza compensatória em virtude do abandono afetivo dos idosos.

Nota-se que a Carta Política foi um importante remodelador do direito brasileiro, à medida que o princípio maior da dignidade da pessoa humana foi trazido expressamente. Uma atenção especial jurídica e socialmente aos vulneráveis consolidou regulamentação que, em épocas anteriores, era em legislações esparsas. É necessário se destacar que não é o simples fato da elevada idade cronológica, por si só, que o enquadrará na condição de vulnerabilidade.

Serão abordados princípios constitucionais que garantem o cumprimento dos deveres de cuidado e afeto nas famílias atuais. Desse modo, a tutela jurídica em questão terá uma base suficiente para desenvolvimento do ente em situação de vulnerabilidade, desenvolvimento esse de caráter e de personalidade aprováveis perante a sociedade. A carga principiológica é relevante para questões jurídicas, em que se busca a manutenção do respeito mútuo entre todos. É interessante que fique

clara a ideia de que, em vista de inúmeros interesses na seara familiar necessitarem de amparo e proteção legal, não é qualquer aborrecimento do dia a dia ou, até mesmo, acontecimentos fúteis que serão trazidos de encontro à responsabilização civil. Somente demandas pertinentes que afrontem a dignidade da pessoa humana pode se valer das ferramentas judiciais, para ensejar eventual reparação.

As atitudes causadoras de repulsa, quanto a pessoas que deveriam demonstrar cuidados e carinho pelos seus ascendentes, são, infelizmente, realidade na sociedade. Logo, muitos pensam que a demonstração de afeto e cuidado se restringe a fornecimento de coisas materiais. A problemática do abandono afetivo vai muito além dessa contextualização. Ela também envolve questões imateriais, que são significativas para o bom convívio social da pessoa considerada vulnerável pelo avançar da idade cronológica.

Em dias contemporâneos, a atuação da família pode ser considerada negligente no ponto material e moral ao mesmo tempo. Por outro lado, presente materialmente em provimento de condições físicas de vida excelentes, porém ausentes em comunhão, visitas, ligações, entre outros fatores determinantes da cultura afetiva familiar. Será possível a avaliação minuciosa do pilar fundamental para reconhecimentodo abandono afetivo, e a justificativa da necessidade de se manter a observância de tal fator. Este faz um direcionamento a uma visível indispensabilidade da aplicação de um comportamento íntegro, um valor.

O ato de responsabilizar civilmente o responsável por prezar pelo afeto trás uma ideia de resposta do Estado perante a sociedade. A não aplicação de uma compensação pelos danos causados possivelmente seria uma anuência ao ato ilícito e aceitável, o que é real afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

As condutas ora analisadas acarretam resultados preocupantes. A afetação causa distúrbios na saúde que despertam a necessidade de especial cuidado pelo Estado. Os idosos despertam sentimentos de solidão, de abandono, de desinteresse dos familiares. Serão expostas ao conhecimento algumas situações de vivência em ambiente de asilo, local em que os moradores ora em idade avançada sentem muita solidão. Todavia, sempre buscam seus próprios motivos que justifiquem a ausência daqueles que amam. Essa prática é uma maneira de amenizar o sofrimento. Os idosos afirmam que a afetividade é muito importante para a boa relação social deles, e que necessitam do suporte familiar para viverem bem. Passam a vida toda

cuidando e se dedicando a dar a melhor educação aos filhos, no entanto, na nova fase em que se encontram não têm a mesma retribuição, causa um sentimento de rejeição.

A elevada idade cronológica da pessoa idosa lhe trouxe diversas experiências de vida, o que, conseqüentemente, aumenta sua condição de vulnerabilidade. Tal condição a deixa propensa ao desenvolvimento de problemas diversos ligados à saúde. É um processo biológico natural. Todos esses fatores precisam ser visualizados pela sociedade, pelo ambiente familiar em que o idoso está inserido, devendo o acolhimento ser considerado como fundamental para que as emoções sejam equilibradas, resultando no bem-estar.

A revisão bibliográfica trouxe um estudo de campo em uma ILPI (Instituto de Longa Permanência para Idosos), o qual apresenta revelações de trabalhadores, oportunidade em que eles reforçam que o contato entre os familiares e a pessoa idosa é de extrema importância, de maneira que mantém a saúde do asilado. Logo, destaca que um simples telefonema é significativo para a demonstração de afeto pela pessoa que ali se encontra em estado de vulnerabilidade pela avançada idade cronológica, tendo em vista os fatores sociais que se evidenciam na rotina corrida. A permanência prolongada do idoso nessas instituições aumenta o isolamento social do mesmo. Em diversos casos, os trabalhadores realizam o papel de convívio que deveria ser exercido pelos familiares.

Nesse trabalho, é reforçada a necessidade de gerenciamento das visitas familiares ao institucionalizado, de modo que o dependente se sinta incluído no convívio familiar. Os resultados dessa inclusão são relevantes e motivadores. A personalidade da pessoa idosa é intrínseca com a proximidade que ela tem com seus entes queridos. No entanto, cada caso deve ser analisado de maneira isolada, pois as circunstâncias fáticas de cada família são diferentes. Logo, não cabe falar em abandono familiar quando a família, apesar de optar pela institucionalização do idoso em uma ILPI, preocupa-se com a convivência e demonstração de afeto, de maneira que tenha um bom desenvolvimento social no convívio com os demais, e, conseqüentemente, não tenham sua saúde debilitada.

Coloca-se em pauta a constitucionalidade do dever de cuidado, bem como a importância da observância dos fatores que possibilitam a incidência da responsabilização caso haja violação a tal obrigação. Faz-se fundamental o

entendimento da configuração do abandono afetivo inverso no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista de que os critérios que o juiz se utiliza para determinar tal questão são significativos. O magistrado deve se debruçar nos elementos do caso concreto que a ele se apresentam, que fundamentam o caso ora discutido.

Todavia, o dever de cuidado inverso precisa ser interligado com o dever de cuidado direto. Determinar ao agressor a obrigação de compensação pelos danos causados ao pai ou mãe precisa observar o fator de violação ao dever legal anteriormente à vítima imposta. A exceção está aqui presente. Contudo, a finalidade da legislação não é obrigar que se crie um vínculo familiar afetivo onde nunca esteve presente. Por isso a questão de grande importância supramencionada: o magistrado da causa precisa averiguar todos os possíveis fatores presentes, para que sua decisão não seja inviável às partes.

A efetividade da tutela judicial quanto ao objetivo socioeducativo será examinada, considerando-se a aplicação do ressarcimento como contribuição para melhora ou agravamento da situação afetiva ora em tela. Será realizada a análise se isso afetaria de maneira positiva ou negativa quanto às ocorrências do abandono afetivo inverso na sociedade. Ou, até mesmo, se a solução mais adequada seria outra, de maneira que opere no presente ou no futuro, no que concerne ao desestímulo de tal prática.

A construção dessa pesquisa se alicerça na análise de uma população, exploratória qualitativa, utilizando-se de um levantamento bibliográfico, de forma que facilite a análise do assunto ora examinado, de método indutivo. Para Marconi e Lakatos (2003), a indução se trata de um processo mental que caracteriza uma verdade geral, partindo-se de dados particulares explorados e com resultados anteriormente examinados, de modo que leva a conclusões de questões mais amplas do que as particularidades que serviram de base.

A abordagem qualitativa da pesquisa segue o parâmetro apresentado por Silveira e Córdova (2009) que, segundo elas, a pesquisa qualitativa dispensa uma representação numérica, aprofundando-se na compreensão de fatores sociais e familiares nas ocorrências dos problemas levantados. Desta forma, são abordadas questões independentes de generalidades, ao passo da necessidade de análise contextual de cada caso independente.

A pesquisa através de levantamento bibliográfico, para Marconi e Lakatos (2003, p. 183), engloba toda bibliografia já tornada pública referente ao tema pesquisado, “desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc... até meios de comunicações orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão”. Portanto, é uma forma de colocar o pesquisador em contato com tudo o que foi até então estudado sobre o assunto que se quer desenvolver. Ainda, segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 183) “[...] a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Os métodos utilizados na construção da presente pesquisa são explorados de modo que se proceda a uma investigação ampla e a exposição seja clara.

A partir da confecção do Estado da Arte foi possível vislumbrar a quantidade de materiais a serem utilizados como revisão bibliográfica. Desde então, a pesquisa consistiu no mapeamento teórico de tudo o que já foi estudado sobre o assunto. Foram explorados os conceitos, aplicações e ocorrências no âmbito populacional podendo identificar a totalidade de indivíduos componentes do grupo sujeito à prática do problema ora pesquisado.

Foram revisadas bibliografias que trataram como que, na atualidade, as incidências dos abandonos afetivos da pessoa idosa afetam no desenvolvimento social do lesado. Também, por meio delas, foi feita a análise de questões de convivência prejudicada em instituições de longa permanência para idosos, bem como a aplicabilidade das condenações indenizatórias pela ocorrência do dano causado à pessoa idosa.

Como forma de desenvolver melhor os assuntos abordados nesta pesquisa, o trabalho é organizado em três capítulos.

O primeiro capítulo trata da conquista história dos direitos da pessoa idosa. A redemocratização desses direitos foi fator determinante para o tratamento e visão diferenciados na vida desse grupo. É abordada a influência do cenário pós-segunda guerra mundial na proteção da pessoa humana. Ademais, é apresentada toda a carga principiológica como fundamento na luta pelos direitos ora em pesquisa, bem como as circunstâncias que levam o vulnerável a buscar amparo do Estado.

No segundo capítulo é tratada a questão reflexa das atitudes de abandono afetivo, bem como suas consequências psicológicas. Expõem-se os danos ocasionados às vítimas, que consistem, entre outros, no desconforto, tristeza, desespero, depressão, ou seja, doenças mentais que caracterizam a necessidade de uma visão humanista e estatal direcionada a elas.

Por sua vez, no terceiro capítulo é abordada a questão da tutela jurídica empregada na responsabilização civil. Desenvolve-se o tema a partir da análise dos fatores da responsabilidade civil, de modo que o julgador aplique a decisão em observância das particularidades de cada caso, considerando que há exceção à regra. Além disso, é posta em discussão a efetividade da tutela estatal à luz da função da responsabilidade civil.

Em suma, resta que a abordagem ampla do problema em pesquisa é de grande relevância para se chegar ao que realmente se busca, qual seja a resposta eficiente do Estado em proteção aos idosos em situação de vulnerabilidade. Logo, a adoção da tutela inibitória cumulativamente à indenização é o que se apresenta como medida mais adequada.

1 INCIDÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Em tempos de grande movimentação social, no qual as pessoas passam a maior parte do tempo atarefadas, a presença na vida daqueles que amam se torna menos frequente. A ausência aumenta ainda mais quando se trata de genitores idosos que moram sozinhos, longe de seus filhos. No entanto, é necessário que os responsáveis pelo cuidado da pessoa em vulnerabilidade adequem suas tarefas, de maneira que incluam em sua rotina a atenção aos pais idosos. A prestação de cuidados materiais não exclui a obrigação de prestar cuidados imateriais, caracterizando-se a conduta ilícita de abandono afetivo inverso caso haja o descumprimento deste dever.

1.1 REDEMOCRATIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe expresso, em seu artigo 1º, como princípio maior a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Foi um marco muito importante que remodelou o direito brasileiro. A partir da promulgação da Lei Maior, também conhecida como “Constituição Cidadã”, houve a redemocratização que abrangeu, por exemplo, a especial atenção jurídica e social aos vulneráveis (FARACO, 2018).

É notável que, antes da CF/88, os idosos não possuíam proteção regulamentada em lei específica:

[...] tinha direitos dispostos em legislações esparsas nas quais era coadjuvante e ali estava apenas por também ser abarcado pela questão específica regulamentada pela lei. Não era o ator principal, o titular daqueles ou desses direitos que, inclusive, eram poucos. Essa realidade era o reflexo de sua invisibilidade na sociedade e da desconsideração quanto à extensão dos problemas advindos do aumento da população idosa (FARACO, 2018, p. 14).

Com a promulgação da atual Carta Política, uma gama de princípios com força normativa foi inserida nos mais diversos ramos jurídicos. Destaca Candia (2018) que adquiriram eficácia imediata e normativa.

Essa gama de proteção ao grupo vulnerável foi com a finalidade além de um diálogo de fontes legislativas, mas foi uma maneira de implementação de um “novo direito privado” ou um “direito privado solidário”. O cenário pós-segunda guerra mundial despertou no mundo, conseqüentemente refletiu no Direito Constitucional, a

necessidade de impor a todos um dever de preservação dos direitos humanos, dando-se maior proteção à pessoa humana. Logo, todo o ordenamento jurídico brasileiro não poderia deixar de proteger amplamente aos vulneráveis. Toda essa gama legislativa veio com o intuito de atender a um contexto social e axiológico que determina ao julgador, ou a outros intérpretes, que sejam relevadas no ato de aplicação (FARACO, 2018).

1.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS FAMILIARES

A partir do novo texto constitucional, o idoso passou a ser reconhecido individual e expressamente como sujeito de direitos, como garante o princípio da cidadania, cujo referido nos artigos 1º, II, e 68, §1º, II, da CF (CANDIA, 2018), especificamente nos artigos 203, 229 e 230. Este último merece destaque, em vista de que Faraco (2018, p. 18) esclarece que “coloca o idoso como ente vulnerável que requer especial atenção e amparo da família e do Estado”, sendo indispensável que busquem o cumprimento dos deveres que visem a melhor qualidade de vida e convivência familiar na velhice. Dispensando-se a ideia de que o idoso é incapaz, ele faz parte do grupo considerado vulnerável em potencial. No entanto, a elevada idade cronológica, por si só, não significa que o indivíduo deve ser enquadrado na condição de vulnerabilidade (FIGUEIREDO, 2019).

Preceitua o artigo 230 da Carta Política que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

A proteção dos direitos da pessoa idosa deve buscar uma forma de conciliação entre sua capacidade de autodeterminação e o respeito, tanto da família, da sociedade em que ele está inserido, bem como do próprio Estado. Neste sentido, torna-se possível a materialização da capacidade civil desses indivíduos, em tutela da proteção e promoção do princípio maior que é a dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no artigo 1º, inciso III da CF.

Nunes Júnior (2019), ensina que a dignidade da pessoa humana se trata de uma importante fonte, de maneira que dela se sobressaem todas as garantias e direitos fundamentais do homem. Desta maneira, havendo o dito princípio, a pessoa

humana deve ser tratada dignamente. Assim sendo, segundo Candia (2018), a Constituição Federal preza pela supervalorização do ser humano ao tratar da dignidade da pessoa humana, de modo que sua integração no seio familiar é base que possibilita o desenvolvimento de todas as suas capacidades, ressaltando o quanto é importante a convivência familiar.

Quanto ao princípio constitucional da solidariedade, o qual se encontra fundamentado no artigo 3º, inciso I, da CF, Souza (2019, p. 39) afirma que:

[...] tem como objetivo garantir uma existência digna que atinja a toda a sociedade, ou seja, busca efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa solidariedade social gera profundas mudanças no Direito civil e demonstra uma metodologia diametralmente oposta ao individualismo presente nas antigas codificações.

Por esse lado, o princípio da solidariedade determina a todo cidadão a obrigação de observância e respeito aos direitos dos idosos, tendo em vista que se trata de solidariedade social, devendo ser suprido de suas necessidades ocasionadas pelo desamparo familiar, ou quando se encontre em risco social (FARACO, 2018). De acordo com Figueiredo (2019), o princípio da solidariedade familiar é um reflexo do cuidado, que se exterioriza pela demonstração da afetividade no seio da família. É uma transparência da autonomia que os pais edificam nos filhos, e tal se volta na preservação de participação dos filhos na vida de seus pais na velhice, como manutenção da autodeterminação destes. Conseqüentemente, as atitudes aprováveis dos filhos fortalecem os anciãos e facilitam sua inclusão no ambiente familiar e social, acarretando a construção e continuidade dos vínculos.

Segundo Candia (2018, p. 41):

[...] no Direito de Família tal princípio seria a mutualidade entre os componentes da família para possibilitar o bem-estar de cada um destes membros. Estaria, assim, o princípio da solidariedade intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, e no direito de família o preceito advindo da união destes dois princípios poderia se resumir no conceito de a entidade familiar ser recíproca e solidária entre seus integrantes para possibilitar o pleno desenvolvimento de cada um destes.

O dito princípio abarca o princípio da solidariedade familiar, responsável pela garantia de cumprimento dos deveres de cuidado e afeto nas famílias atuais. Essa relação principiológica é o que desencadeia diversos incidentes familiares, em proteção aos bens jurídicos manifestos no ordenamento legal. Desta forma, o objetivo do referido princípio é manter o respeito mútuo, a cooperação entre os

membros da família, de forma que todos tenham uma base suficiente para desenvolvimento social de caráter e de personalidade aprováveis perante a sociedade (SOUZA, 2019).

Ainda na tendência principiológica normativa, Souza (2019) aborda o princípio da afetividade como preponderante nas relações familiares. É notável a amplitude de carga representativa do afeto nas relações interpessoais, refletindo consideravelmente na criação e sustentação dos laços familiares. Tal princípio vem sendo fator incidente nas decisões judiciais. Apesar de não ser encontrada de forma explícita na CF/88, e por tal motivo ser alvo de diversas críticas doutrinárias quanto à sua definição como princípio, é considerado uma importante fonte que, necessariamente, deve ser aplicada nas relações familiares. Em suma, com base nos fatores essenciais para solução dos casos concretos, a afetividade é uma linha abrangente da assistência do dever de cuidado.

A afetividade é norteadora no direito de família. É um princípio fundamental na seara familiar, de maneira que é base de estabilidade nas relações familiares. Dias (2016, p. 84) declara que “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, [...] tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo (DIAS, 2016, p. 84).

Por vias do princípio da convivência familiar, de acordo com Candia (2018), a afetividade se fortalece e encontra maneiras de ser expressada entre os membros da família, isso torna um desenvolvimento psicológico saudável de todos os pertencentes ao núcleo familiar. O artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) e o artigo 230 da Constituição Federal assegura que o direito à convivência familiar do idoso deve ser prezado pela família, pela sociedade e pelo Poder Público.

O direito do idoso em ter seus filhos em sua companhia vai muito além de ser um dever legal imposto pelo já referido Estatuto do Idoso; relaciona-se ao direito à dignidade humana, pois não há como se falar em dignidade de alguém frustrado da companhia e afeto da própria família (CANDIA, 2018, p. 47).

O convívio é considerado um direito fundamental como direito à vida. A fragilidade advinda pela idade avançada, principalmente quanto ao fator de vulnerabilidade, destaca o grau de importância de tal proteção estatal. A convivência sadia é modo de manutenção saudável do idoso, fazendo-o se sentir valorizado, digno e integrado. O sentimento de afeto é desenvolvido e envolve todos os envolvidos na relação familiar (CANDIA, 2018).

1.3 CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM BUSCAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Gagliano (2017, p. 59), em sua obra Responsabilidade Civil, conceitua tal como que “responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.

O ordenamento jurídico abarca diversas garantias, se valendo de punições com o objetivo de tutelar o direito de todos. Especificamente no âmbito familiar, os interesses que necessitam de proteção são amplos, porém, não é qualquer aborrecimento do dia a dia ou, até mesmo, acontecimentos fúteis. Somente demandas pertinentes consideradas como afronta à dignidade da pessoa humana, no que tange a solidariedade familiar ou social, a igualdade, a liberdade, é que servem de fundamentos para uma responsabilidade civil para ensejar eventual reparação, na seara do direito da família (FIGUEIREDO, 2019).

Steiger (2018) explicita o entendimento de que o distanciamento familiar é uma demonstração de comportamento negligente, sendo considerado uma violação de direitos em vista de que há omissão ou recusa no cumprimento do dever de cuidados necessários à pessoa idosa. A manifestação de sentimentos, ou até mesmo o cumprimento do dever legal, são fatores que precisam ser observados previamente à criação de uma lide.

Segundo o que argumenta Figueiredo (2019, p. 33):

Com o reconhecimento do dano moral no direito de família, necessária é a ressalva de que esse deve ser restrito a casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares, ou seja, admitido apenas em situações excepcionais. Pensar de modo contrário traria uma série de graves

consequências para os relacionamentos em geral, com melindres e engessamentos.

As violações que ensejam danos morais ao idoso são ligadas às necessidades e valores intrínsecos aos seres humanos. A lesão à dignidade da pessoa humana, bem como sentimento de exclusão, de dor, de tristeza, é resultante do dano moral. De acordo com Souza (2019, p. 95):

entende-se que para que seja cabível a indenização, basta a comprovação da lesão em alguma esfera da dignidade da pessoa humana. Para a confirmação de que houve o nexo de causalidade, a existência do aspecto objetivo já seria suficiente para caracterizar o dano injusto, que tem a vítima como foco.

Atitudes repulsivas de pessoas que deveriam demonstrar cuidados são, infelizmente, realidade na sociedade. Segundo o que defende Steiger (2018), as demandas judiciais voltadas para a problemática do abandono não envolvem apenas questões materiais, vai muito além. Não são apenas sobre fornecimento de medicamentos, mantimentos diversos, suporte financeiro. As questões envolvem ausência da participação familiar no convívio, nas visitas, no contato social com a pessoa.

Outro aspecto a ser observado na ideia de modernidade e racionalidade é de que famílias nas suas configurações apresentem dificuldades de ordem material, geográfica, espaço de acolhimento, problemas de saúde de outros familiares, bem como do idoso ter afecções que aspiram cuidados mais específicos e diários (STEIGER, 2018, p. 28).

São dificuldades de ordem material e moral, devendo ser observada uma melhor maneira de acolher o idoso. Com essas observâncias necessárias, a inserção do mesmo se mantém pacífica, sem a ideia coercitiva de dever de cuidado.

Neste contexto, Candia (2018) esclarece a necessidade de destacar que o termo afetivo não se refere tão somente à obrigação de afeto e amor. É necessário utilizar da interpretação extensiva. Em linha de raciocínio, também se interpreta como abandono imaterial, tendo em vista que envolve a questão do adimplemento dos deveres de cuidado especial com os genitores na velhice. Há quem se limite a efetivar os custeios materiais e é completamente ausente, muito menos participa dos cuidados com os pais.

Consoante o que apresenta Figueiredo (2019), o cuidado é um valor jurídico relevante de grande repercussão na responsabilidade civil, abordando a questão de necessidade do ser humano, como os básicos para a manutenção o alimento, a saúde e o abrigo; além destes, os imateriais, os quais englobam o amor, o lazer, o

convívio familiar, para adequada manutenção do bem estar, bem como de sua formação. Não é sobre obrigar alguém a amar. É sobre a possibilidade de garantir que os cuidados, materiais e imateriais, cheguem ao vulnerável, sendo possível verificar e comprovar seus cumprimentos. Vale-se por ir além de ações concretas de presença e contato, adaptando-se por tais mesmo que não presenciais. Esses fatores, que desdobram o valor jurídico de cuidado, assegura o efetivo exercício do direito ao envelhecimento digno, sendo este um dever imaterial, indispensável à estruturação psíquica dos mais vulneráveis que, em tela, são os idosos. É evidente que, segundo Figueiredo (2019, p. 99-100), para que sejam identificadas as entidades familiares, o afeto “[...] há de estar acompanhado de outros elementos, como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência, ou, ainda, a ostentabilidade e a estabilidade”.

Em sua dimensão objetiva, a afetividade se manifestaria, em verdade, em práticas de cuidado, atos que autorizam a sua constatação, sendo que essas podem traduzir a afetividade, que é subjetiva, conferindo-lhe objetividade. Logo, afetividade necessita se externar e, muitas vezes, pode fazê-lo por meio do cuidado, ainda mais quando se trata de pais, na velhice, e filhos maiores, que o ajudam e amparam (FIGUEIREDO, 2019, p. 101).

Figueiredo (2019, p. 102) ainda conclui:

Se o filho maior não ampara ou ajuda seus pais, em idade avançada, ou enfermidade, omitindo-se e deixando, de modo deliberado, de promover ações externas que digam respeito à preservação da integridade, física e psicológica, à convivência em família e em sociedade e ao exercício da cidadania, pode-se estar diante da situação-problema que ora se apresenta. O cuidado funciona, salvo melhor entendimento, como a exteriorização do afeto porventura existente. Demonstra-se, cuidado com o ente querido idoso com atos exteriores próprios do cuidar e que podem, e normalmente são, ser interpretados por terceiros como amor.

Em algumas hipóteses, pode se verificar a incidência do abandono moral (abandono afetivo) ao mesmo tempo em que a negligência material. No entanto, é possível ocorrer o abandono moral independentemente de ocorrer o abandono material, uma vez que os filhos podem arcar com o melhor conforto físico de moradia para seus pais, não deixem faltar alimento, mas não convivem com eles, e muito menos realizam visitas (CANDIA, 2018).

O dever de cuidado é o pilar para o reconhecimento do abandono afetivo, sendo que é fundamento para o bem-estar do idoso, fase em que vem à realidade suas necessidades particulares físicas e psicológicas, caracterizando então sua vulnerabilidade. É possível considerar o abandono afetivo “como um dano moral, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, compromete o bem-estar

psicológico e prejudica direitos de personalidade como vida e o desenvolvimento social daqueles que o enfrentam” (SOUZA, 2019, p. 105). Esse abandono se caracteriza pelo rompimento de uma obrigação legal que é imposta aos familiares.

A responsabilidade pelos vulneráveis permite a visualização da aplicação de um comportamento ético, qual seja o cuidar de quem antes cuidou de si, enquanto era vulnerável na infância. Uma prática de retribuição da educação recebida, da vida, dos valores éticos sociais e afetivos. A CF/88, em seu artigo 229, trás expressamente esse valor, sendo um dever fundamental a ajuda e o amparo dos pais na velhice, na carência e na enfermidade, visto que cuidaram deles antes, quando carentes de proteção. Práticas violadoras desses deveres configuram a ingratidão. Os princípios constitucionais não acolhem atos ilícitos, sendo assim, a lei prevê a possibilidade de responsabilização (FIGUEIREDO, 2019).

Nas palavras de Candia (2018, p. 135), “Amparar [...] não está atrelado exclusivamente a questões materiais, ao custeio ou patrocínio da subsistência. Ao contrário, amparo é muito mais do que isso. É suporte, é dar segurança”. Não há possibilidade de uma pessoa ausente amparar aquele que necessita conviver para se relacionar, sem se fazer presente na vida dela. O vínculo precisa ser de constante aproximação, de rotineira convivência.

Em que pese a indenização seja em pecúnia e não tenha o condão de apagar o sofrimento causado ao pai idoso, esta vale não apenas como um desestímulo ao filho que, culposamente, rejeita e prejudica o pai ou mãe idosos, como também serve para acalantar a sensação de abandono ao demonstrar que o Estado, por meio do Judiciário, está agindo para tutelar e defender os direitos das pessoas vulneráveis em função da idade. Afinal, a família e o Estado (além da sociedade) têm o dever garantir à pessoa idosa dignidade e bem-estar, e a convivência do idoso com a prole é fundamental para a estabilidade física, moral e psíquica do idoso (CANDIA, 2018, p. 137).

Dispõe Steiger (2018, p. 32):

Caso ocorra afastamento do convívio familiar, as instituições precisam buscar construir estratégias, aparatos que visam garantir dignidade à pessoa idosa, mesmo que ela esteja em situação de abrigamento ou institucionalizada, e, com os familiares, oportunizar acesso qualificado seja quanto ao afeto ou aos deveres familiares.

Candia (2018) ainda destaca que a atitude negativa do Estado quanto à condenação dos descendentes a indenizar seus ascendentes pelos danos causados pelo abandono imaterial, significaria apoiar tal prática e considerá-la como ato lícito e tolerável, o que contraria os preceitos jurídicos, “quais sejam: princípio da solidariedade familiar, da convivência familiar, da afetividade, da dignidade humana,

da cidadania, artigo 3º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 229 da Constituição Federal” (CANDIA, 2018, p. 137 e 138).

2 AUSÊNCIA DE AFETO

É indiscutível que a carência afetiva é elemento impactante na vida saudável do ser humano, sobretudo da pessoa idosa. Os reflexos de tal negligência são preocupantes, à medida que são aparentes as doenças mentais desencadeadas, levando as vítimas a situações de isolamento social, tristeza, depressão. O papel da ILPI é importante na busca pelo preenchimento da lacuna afetiva do institucionalizado, no entanto, a atuação dos funcionários não substitui o dever familiar. Desta forma, vislumbra-se como importante a participação dos familiares nas instituições, como uma ferramenta necessária para o cuidado do idoso.

2.1 REFLEXOS DIRETOS DECORRENTES DA CARÊNCIA AFETIVA

A ausência daqueles que a pessoa mais precisa na velhice causa consequências psicológicas extremas. Uma sensação de abandono e desprezo gera desconforto, tristeza, desespero, depressão. São doenças mentais que necessitam de atenção especial do Estado, por meio das equipes de saúde quanto ao aprofundamento da avaliação da depressão. Nesse sentido, Oliveira (2011, p. 61 e 62) faz um importante apontamento:

[...] os idosos falam de *solidão*, como uma experiência vivenciada por ser idoso, fruto da ruptura familiar, com graves consequências sociais e psicológicas presentes nas suas trajetórias de vida. No grupo familiar, estes apresentam desvinculação e/ou diminuição de laços familiares, representados por *desprezo* e *abandono*, configurando uma ênfase dada nos aspectos psicossociais, fato que pode estar associado ao isolamento social ou viver só. Dessa maneira, esta situação nos faz repensar as diferentes situações de desigualdades e banalização dos valores familiares, em particular, no contexto dos idosos.

O afeto pode contribuir significativamente nos aspectos positivos e negativos do envelhecimento, formando um conhecimento representativo da vida através de informações que circulam no cotidiano. Os próprios idosos afirmam que a afetividade é extremamente importante nesta fase da vida, para viverem bem, principalmente no que envolve as relações familiares (OLIVEIRA, 2011).

Segundo Oliveira (2013), os idosos que vivem no ambiente de asilo veem o sentimento de solidão como algo próprio e inerente ao ser humano, percebem apenas aqueles que vivenciam diariamente. Essas pessoas geralmente buscam

motivos justificadores da ausência de seus familiares em visitas, como forma de amenizar o sofrimento e o sentimento de abandono.

As falas expressam que os idosos, embora convivessem com os seus familiares, sentiam-se isolados e solitários. A fuga da solidão do seio familiar para o abrigo funcionou como uma saída para o enfrentamento do problema, embora alguns idosos se sintam sós, também, no asilo, pois a solidão é um estado de espírito. Mas, para alguns, a solidão parece ser uma questão de escolha, querer estar sozinho, isolado dos demais. A solidão, na sociedade atual, é um sentimento presente na vida de todas as pessoas, pois as possibilidades estão diminuídas e as ameaças de restrições maiores diminuem os horizontes e as fronteiras (OLIVEIRA, 2013, p. 49).

Para os idosos, destaca Oliveira (2011, p. 52), as relações afetivas que fazem parte da vida são importantes no decorrer do avanço do envelhecimento, “e podem contribuir com os aspectos negativos e/ou positivos, formando as representações sociais que estes têm diante desse processo, nessa fase da vida”.

As falas dos idosos revelam a importância e a influência da afetividade, na sua vida diária como indivíduo inserido em uma sociedade. Bem como os idosos necessitam desse tipo de relacionamento, com suporte em suas vidas, para viver bem, principalmente no que diz respeito às relações afetivas familiares (OLIVEIRA, 2011, p. 52).

A sensação de desprezo, para Oliveira (2013), é o que acompanha muitos idosos asilados, em vista de que passam a vida se dedicando aos cuidados de seus filhos, buscando a melhor forma de criá-los e educá-los, para o bem-estar deles e, quando surge a necessidade de receberem cuidados, não recebem da mesma forma em que cuidavam, ficando por fim decepcionados e se sentindo rejeitados.

Grande parte dos idosos se sentem presos nos locais de acolhimento, pois suas rotinas que antes eram por eles livremente determinadas passam a ser estipuladas pelas normas e rotinas já existentes nos asilos, como horário de alimentação, de saídas, entre outras. Para pessoas idosas independentes “isso é uma interferência em suas vidas, em seus hábitos, tornando-as pessoas limitadas, gerando conflitos e insatisfação, levando-as na maioria das vezes, ao isolamento e à solidão” (OLIVEIRA, 2013, p. 50).

Segundo Santos (2013, p. 22):

Residir em uma ILPI passou a ser alternativa de quem ficou sem condições de prosseguir a vida autonomamente, mas culturalmente a instituição é rejeitada pelo simbolismo que carrega. Os estudos a respeito da temática das ILPIs, ainda apontam situações como abandono e isolamento, além da perda da autonomia e identidade dos residentes. Porém, a institucionalização ocorre como uma possibilidade de acesso a cuidados de saúde, apoio social e segurança, assegurando qualidade de vida aos idosos.

Muitos idosos que vivem em uma ILPI apresentam problemas de saúde, necessitando de cuidados especiais, pela perda de sua autonomia, independência e por serem portadores de doenças crônicas. Ainda há os que lá se encontram por não possuírem família, ou terem sido abandonados por elas, e por falta de condições econômicas. O abandono é um motivo expressivo e principal do asilamento.

Embora as ILPIs atendam os idosos quanto às necessidades de moradia, higiene, alimentação e acompanhamento médico, há o inconveniente que o idoso afasta-se de seu convívio familiar, favorecendo o isolamento e a inatividade física e mental, com consequências negativas à sua qualidade de vida. Assim, a equipe multidisciplinar, dentro da ILPI, precisa proporcionar aos idosos residentes um cuidado ampliado. Em virtude disso, é importante que todos os trabalhadores que compõem a esfera multidisciplinar dentro da ILPI, possam incluir e visualizar a família como ferramenta importante na qualificação do cuidado ao idoso institucionalizado.

Santos (2013) ainda afirma que é notório para os trabalhadores que a participação dos familiares tem efeitos positivos na saúde dos idosos institucionalizados, pois, quando a família está presente, os aspectos emocionais se tornam melhores. A alegria e a colaboração com os trabalhadores melhoram muito. Destaca ainda que, muitas vezes, o pilar necessário para atender as necessidades integrais da pessoa idosa é a presença da família, sendo que ela representa uma referência para o institucionalizado. A família é fundamental para fornecer proteção, afeto e apoio emocional, bem como para preservar os laços familiares. Os trabalhadores buscam frisar que eles não substituem as famílias, apenas prestam o serviço de cuidados à saúde, de assistência para todas as necessidades possíveis.

Em consonância com a ideia de Orleans (2011), o idoso possui diversas características que o distingue das pessoas que estão em fases etárias diferentes, em vista de que está em processo de envelhecimento. Ele passa a desenvolver problemas diversos de saúde que podem o levar à condição de vulnerabilidade, considerando que vivenciou diferentes experiências ao longo dos anos. Por um processo biológico inerente à idade avançada, ficam mais propensos ao desenvolvimento de doenças. Essas enfermidades conferem fragilidades ao indivíduo que precisam ser levadas em consideração pela sociedade em que ele está inserido. O acolhimento precisa ser colocado como fundamental. Esse fator é primordial para que as emoções, bem como o bem-estar, estejam equilibradas.

No entanto, Orleans (2011, p. 71) faz um apontamento importante:

[...] ainda que a pessoa apresente boa saúde, há um aspecto psicológico importante trazido pelo avançar da idade: a proximidade do fim da vida. A ideia da morte vindoura, do fim dos projetos próprios, a perda dos amigos e parentes que vão se somando ao longo dos anos: tudo isso contribui para um possível abalo psicológico.

As emoções são intensas, causam isolamento e os sentimentos de abandono colaboram para a negatividade quanto à sua velhice.

A natural dificuldade de alguns indivíduos de se adaptarem às novas rotinas e processos produtivos – sobretudo na era da informática e da internet – contribui para o seu isolamento. O fim do emprego, do vínculo com a atividade econômica desenvolvida até então, para aqueles que atuavam no mercado de trabalho, também obriga a uma difícil adaptação de rotina, que, feita sem sucesso, pode levar à depressão. Assim, permanece no imaginário social a figura do idoso obsoleto, ao qual somente resta a espera pela morte certa (ORLEANS, 2011, p. 72).

Santos (2013) revela que, através de entrevista feita com os trabalhadores da ILPI, o contato entre a família e a pessoa idosa é essencial e indispensável para uma permanência saudável do asilado, mesmo que seja por um telefonema. Pois, a realidade rotineira de grande parte dos familiares dificulta com que eles se façam presentes fisicamente, e uma simples ligação telefônica representa demonstração de carinho, afeto e preocupação pelo ente querido. E destaca que “esse tipo de participação demonstra que o contato vai além da presença física produzindo bons resultados para as idosas institucionalizadas” (SANTOS, 2013, p. 43).

A falta de participação dos familiares na vida dos institucionalizados pode refletir na participação dos idosos na rotina da instituição, levando a desenvolver problemas emocionais, como o isolamento. A convivência com os familiares é uma forma importante para fortalecer o equilíbrio afetivo entre os polos componentes da relação parental. Muitas vezes, a distância acaba forçando que a comunicação seja por telefone, o que não deixa de ser uma maneira de demonstração de carinho e afeto. Tal atitude é capaz de trazer uma felicidade imensa para o idoso, interfere diretamente no convívio e participação na instituição (SANTOS, 2013).

A participação da família no processo de permanência dos idosos na ILPI é referência de apoio para os idosos em todos os momentos. O papel desempenhado pelo núcleo familiar na instituição é fator determinante para a estabilidade emocional, qualidade de vida e proteção da pessoa idosa. Santos (2013, p. 45) ainda reforça:

À medida que o tempo de permanência das idosas na ILPI se prolonga, maior se torna a possibilidade de isolamento social, pois a maioria delas tendem a diminuir o convívio com o grupo familiar. Os relatos dos trabalhadores enfatizam que o principal papel da família é a responsabilidade permanente que esta deveria ter com a idosa, mesmo após sua institucionalização, não a abandonando, não transferindo a responsabilidade afetiva para a instituição, mas mantendo seu compromisso de família, conservando os vínculos e cultivando o afeto com a idosa.

É certo que o cotidiano da maioria das famílias é de extrema correria, sobrando pouco tempo para realizar tarefas diversas. Entretanto, é importante que os familiares estabeleçam um esquema de visitas periódicas ao institucionalizado, para que o idoso saiba que sempre poderá contar com alguém quando necessário. Essa é uma forma interessante para a manutenção do vínculo familiar. O afastamento do contexto familiar e da sociedade caracterizado pelos atos separa intensamente o idoso da realidade à qual ele estava acostumado. Fator que reflete em sua personalidade (OLIVEIRA, 2013).

Ainda, segundo Oliveira (2013), o sentimento de solidão invade a vida da pessoa idosa quando ela procura companhia de alguém e não acha; quando busca conversar com alguém e não encontra um ouvido para escutar o que se quer dizer; quando os sentimentos de dor, de angústia e de saudade apertam e não se tem um ombro amigo para derramar as lágrimas; quando se está alegre, mas não tem ninguém para rir junto; até mesmo quando não se tem mais alguém em que possa confiar.

Muitos idosos institucionalizados se opõem às normas e rotinas da instituição, se privando das atividades, resultando no isolamento e depressão, ao passo em que se recusam a qualquer atividade que os tirem da monotonia. Desta forma, a rotina da ILPI é marcada pela monotonia, gera tédio, solidão e depressão, pois ficam isolados e desconsolados, com turbilhão de pensamentos voltados aos familiares, pois não tem perspectivas de melhoramento (OLIVEIRA, 2013).

Cumprir destacar que o sentimento de abandono é um fator que mais contribui para o desenvolvimento de depressão e problemas de saúde em geral.

É importante, as famílias estabelecerem esquemas para que o idoso saiba que sempre pode contar com alguém, quando necessário, e receba visitas periódicas dos familiares, saindo com eles sempre que possível e mantendo o vínculo familiar.

É necessário perceber que, quando se fala em família, como suporte ao idoso, frequentemente, se cai em uma visão paternalista do problema. Enxerga-se a família como necessária à sobrevivência do idoso e ponto final. Um questionamento mais profundo sobre a imagem da velhice que cada família possui, certamente, conduziria a uma reflexão sobre a própria família e o conjunto social (OLIVEIRA, 2013, p. 55)

A ideia de abandono familiar e de condições da família em assumir o cuidado do idoso são aspectos distintos. Segundo o que aborda Santos (2013), nem sempre a família se encontra preparada ou em condições de manter cuidados necessários importantes ao idoso, ocasião em que a ILPI assume a responsabilidade.

De certo modo, devem ser levados em consideração diversos aspectos familiares, bem como as condições socioeconômicas, dependência física, habitacionais, idade avançada, como causas que motivam as famílias a procurarem uma instituição que receba esse idoso. Por outro lado, há casos de real abandono, em que a pessoa idosa sente a dor da separação, se vê diante da perda do convívio e laço familiar, o que a leva a se isolar dos demais. Afirma Oliveira (2013, p. 56):

Muitos idosos foram asilados sem o seu consentimento, foram ludibriados pelos familiares, que lhes garantiram que o asilamento era temporário, a fim de realizar tratamento, mas, na realidade, acabou sendo definitivo, causando nestes um sentimento de desamparo, desprezo e de menos valia, por se acharem inúteis.

A grande maioria dos idosos asilados foram “obrigados” a estar lá. Uns por dificuldades socioeconômicas, outros por falta de condições da família em tê-los em casa ou, até mesmo, pela vontade dos familiares livrarem-se dos encargos que o idoso dependente demanda, quais sejam, mais cuidado e atenção. E então, esses idosos sentem-se desamparados e desprezados pelos seus “entes” queridos, por estarem num ambiente que lhes foi imposto pelos desacertos da vida, tendo que se moldar a uma realidade fechada e limitada e se conformar com a marginalização da sociedade, que lhes trata com indiferença.

De acordo com Santos (2013), a pessoa idosa não é totalmente abandonada, as instituições e seus trabalhadores assumem a prestação de suporte necessário para suprir parte das necessidades, oferecem um lugar para morar e atenção às necessidades básicas, bem como prestam afeto e carinho a todos. O que realmente faltam são os vínculos familiares, a responsabilidade e o apoio emocional dos membros da família. O contato entre a família e o idoso é reduzido, em vista de que comparecem na instituição poucas vezes.

Os trabalhadores visualizam a ILPI como colaboradora no cuidado das idosas, ou seja, por mais eficaz que seja a instituição, por mais competentes e afetivos que sejam os trabalhadores, a família das idosas jamais será substituída. Observam que quando a família está presente, as idosas ficam melhores, em termos de saúde, adaptação e participação nas atividades propostas pelos trabalhadores. Portanto a família pode influenciar de forma significativa na qualidade de vida das idosas (SANTOS, 2013, p. 33).

A participação da família no processo de institucionalização da pessoa idosa é importante para manter seu equilíbrio afetivo e emocional. É uma espécie de sistema de cuidado e “transforma-se em um momento único revestido de sentimento de proteção, aconchego e segurança [...]” (SANTOS, 2013, p. 33).

Oliveira (2013) ressalta que, apesar de tudo, muitos idosos encontram uma saída para a solidão ao passo que se afastam da falta de companhia em casa. Muitos sofriam a falta de relacionamentos importantes ocasionada pela perda de

parentes e de amigos, tanto pelo falecimento como por estarem adoentados, com os quais conviviam diariamente, se afastam de antigos contatos e têm dificuldade de criar novos vínculos pelo avanço da idade. Isso deixa estampada a carência da pessoa idosa em trocar ideias e dialogar com as pessoas de mesma faixa etária. Toda essa ausência de contatos que antes faziam parte da rotina diária do idoso abala seu estado emocional, podendo levá-lo à depressão.

[...] vale salientar que o idoso quando se encontra asilado se aproxima de outras pessoas da mesma faixa etária, e de outras também, através de contatos com os profissionais que trabalham na instituição e a comunidade, por isso, acaba se socializando mais, interagindo e se integrando com outros indivíduos, adquirindo novos hábitos sentindo-se inserido e capaz de viver em sociedade, conseqüentemente, mais realizado e feliz. Uma das formas de integração mais importante hoje em dia e que vem sendo utilizada é a socialização, que ajuda o idoso a manifestar o sentimento de abandono e, conseqüentemente, isolamento social, ou que se mostra desmotivado para participar de atividades produtivas. A atividade possibilita ao idoso elevar a sua auto-imagem e autoestima, estabelecendo uma troca permanente de afeto, carinho, idéias, sentimentos, conhecimentos, proporcionando-lhe a oportunidade de sentir-se útil, integrado e participativo. As mudanças que ocorrem quando são asilados exige uma adaptação, porque essas mudanças sociais, invariavelmente, requerem dos indivíduos novos padrões de comportamento e difíceis enfrentamentos emocionais. Os idosos entrevistados sentem-se felizes e amparados por todas as pessoas que se encontram no asilo, pois a vivência grupal dá a oportunidade dos idosos de conhecerem uns aos outros, trocar suas experiências, desejos, frustrações e expectativas. Através de atitudes e comportamentos, exercitam o sentimento de empatia e de troca. Isso ajuda na descoberta dos seus próprios defeitos, virtudes e limitações, [...] (OLIVEIRA, 2013, p. 60-61).

A incidência do amor e do respeito contribui significativamente para o bem-estar das pessoas idosas, a autoestima é elevada. É inerente ao ser humano a necessidade de participação de grupos de pessoas, de um ambiente familiar e acolhedor, de ter amigos, de participar de atividades de grupo, sendo necessidades que o idoso anseia em manter em sua realidade diária. Daí se realça a importância da participação do idoso institucionalizado nas atividades propostas, na interação com outros idosos e pessoas de outra faixa etária. Isso amplia os contatos sociais, trás felicidade, amor, entusiasmo, tornando-os mais alegres e satisfeitos (OLIVEIRA, 2013).

3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO TUTELA JURÍDICA

A busca pelo amparo estatal na tutela de direitos se mostra como um recurso que trás sensação de acolhimento e proteção à vítima. O Estado é um dos incumbidos, por força legal, em proteger esse grupo de vulneráveis aqui apresentados. Logo, a imposição de uma obrigação de indenizar pelos danos causados aos genitores idosos é vista socialmente como justiça adequada. Para tanto, é necessário se analisar, primeiramente, os fatores que caracterizam a responsabilidade civil, bem como suas funções basilares. Também, é fundamental a verificação minuciosa de cada caso, em vista de se prolatar a decisão mais adequada.

3.1 FATORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil nasce com a violação de um dever normativo jurídico, norma esta protetora de direitos individuais, resultando em evento danoso que precisa ser reparado. Primeiramente, busca-se restaurar o estado anterior, no entanto, não sendo isso possível, haverá então a reparação (ROSAS, 2013). Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 75) destacam “três funções que podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta”.

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao status *quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito (GAGLIANO E POMPOLHA FILHO, p. 75).

Cumprir destacar os elementos essenciais da responsabilidade civil consagrados por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, sendo então a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Por sua vez, a culpa é elemento acidental.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017), a conduta humana se trata da ação ou omissão voluntária, guiada pela vontade do agente que resulta no dano ou prejuízo, logo é núcleo a voluntariedade; o dano é a lesão que afeta diretamente um interesse jurídico tutelado, sendo ele patrimonial ou extrapatrimonial, resultado de conduta omissiva ou comissiva do sujeito infrator; por fim, o nexo de causalidade, à luz da teoria da causalidade direta ou imediata, a causa “seria apenas antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata” (p. 163).

3.2 A RELEVÂNCIA DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO

A negligência é fator fundamental para que se caracterize o abandono afetivo do idoso, conforme previsto no artigo 4º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual nenhum idoso poderá ser objeto de qualquer tipo de negligência. Nos termos do artigo 186 do CC/02, incorrerá em ato ilícito aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Remetendo-se à Carta Política, em seu artigo 229, caracterizando-se a desobediência do dever imposto pela legislação há o cometimento de ato ilícito passível de demanda judicial.

O dever constitucional de cuidado é pauta de necessária análise minuciosa para fins de responsabilização pela violação. A caracterização de abandono à pessoa idosa não é questão determinada e aferida administrativamente. Tal configuração é feita no âmbito do Poder Judiciário, com observância do devido processo legal, abrindo espaço ao contraditório e à ampla defesa. Por esta linha, a hermenêutica legislativa em sentido estrito não pode interferir na configuração, é indispensável que ocorra a análise de cada caso específico com suas peculiaridades. Desta forma, o magistrado deve oferecer completa atenção aos elementos concretos que fundamentam o caso ora discutido.

O reconhecimento da responsabilidade civil, nestes casos, portanto, deve levar em conta os sujeitos envolvidos, os danos alegados, o nexo causal e a culpabilidade do agressor, não podendo ser analisada de modo genérico e objetivo. Devem ser observadas com atenção as provas produzidas pelas partes, o que culmina na consideração de que nenhum litígio será igual ao outro nos casos em que se pleiteia a reparação por danos morais

envolvendo idoso. Dentro dessa análise mais detalhada a ser levada a cabo pelo juiz do caso concreto, se inclui a verificação do indivíduo como pessoa idosa, premissa obrigatória para a configuração da responsabilidade civil com base na violação ao dever de cuidado [...] (ORLEANS, 2011, p. 83).

Além disso, considerando a indispensável análise minuciosa do processo, a reparação almejada dos danos poderá variar de acordo com o grau de vulnerabilidade da pessoa idosa, não sendo este padrão para todos os casos postos diante do Poder Judiciário. De certa forma, o magistrado não condenará diferentes violadores, dentro de situações semelhantes, a um montante reparatório igual, onde esteja, em um caso, um idoso de sessenta anos e, em outra demanda, uma senhora de cem anos. Se for tida como critério para a estipulação do valor reparatório a idade cronológica, seriam efetivadas inúmeras e graves injustiças (ORLEANS, 2011).

Orleans (2011) ainda enfatiza que, para fins de responsabilidade civil, a configuração da velhice vai depender muito do indivíduo em questão. Isso porque algumas pessoas, apesar de alcançarem o critério legal de ser idoso, aos sessenta anos, não externam qualquer característica de vulnerabilidade, tanto material como sentimental. Logo, o critério etário precisa ser observado apenas como uma forma de presumir a violação da vulnerabilidade da vítima idosa.

Por outro lado, não há como responsabilizar o filho que viola o dever de cuidado contra o pai ou a mãe que não zelou pelo seu cuidado quando criança. Fator que caracteriza o abandono afetivo direto. Deve-se observar o fator de fundamento basilar da responsabilização civil, isto é, o de não lesar a outrem.

Neste contexto, aponta Candia (2018, p. 184):

Importante mencionar: toda regra tem sua exceção. No presente caso, esta seria configurada pela impossibilidade de o pai ou a mãe que praticou o abandono dos filhos menores de idade, exigir indenização caso os filhos abandonem os pais na velhice. Trata-se de exceção configurada pelo procedimento indigno.

Como defende Orleans (2011), a incidência de responsabilização civil não pode ser vista como uma ferramenta de criação de vínculo familiar onde nunca existiu. A lei não exercerá a força de exigir que um idoso que nunca fez questão de se fazer presente na vida de um filho biológico construa com ele qualquer vínculo. Ou seja, o pai que abandonou o filho não poderá alegar, na velhice, abandono ou inobservância do dever de cuidado, em vista de que deixou, por exemplo, a responsabilidade de sua criação com terceiros que exerceram a função e o papel de pais. Neste caso, a responsabilidade civil é claramente afastada.

No mesmo sentido, Figueiredo (2019) trás o argumento de que em uma possível demanda judicial, onde se encontram as partes sem qualquer relação afetiva recíproca, o magistrado não poderia impor o dever de cuidado em reflexo da indenização ora requerida, com base na generalidade da boa-fé objetiva. Neste modo, o abandono paterno ou materno anterior desobriga a prestação de cuidados pelo descendente, quando os genitores se enquadram na condição de vulnerabilidade pela idade avançada.

O cuidado deve ser mantido nas relações familiares, tanto para o desenvolvimento da criança como para a manutenção da vida dos pais idosos. São obrigações que precisam ser mantidas aos pais e aos filhos, respectivamente. Desta maneira, é notório que a presença é um fator determinante para a efetivação da mencionada obrigação. Daí a necessidade de resposta estatal para reparar os danos causados pela ausência da prole e do abandono imaterial (CANDIA, 2018).

Da mesma forma deve ser em situações de institucionalização do idoso. Cada caso precisa ser observado isoladamente. Em casos de negligência dos familiares do institucionalizado, os profissionais devem buscar os aspectos remotos das relações familiares para aplicarem suas estratégias de intervenção. Há diversos fatores que podem incidir sobre os comportamentos, entre eles está a violência que pode ter sido praticada em diferentes momentos da vida, que muitas vezes não chega ao conhecimento dos profissionais. Quando estes conseguem organizar os diversos acontecimentos passados até então desconhecidos, eles alcançam a possibilidade de interferir nas decisões futuras dos familiares. Por isso a importância de o Estado intervir nas ocorrências de violência, para que, provavelmente, na fase da velhice, os filhos não descumpram suas responsabilidades que externam a afetividade (STEIGER, 2018).

O descumprimento da obrigação de cuidar, dentro das circunstâncias determinadas social e juridicamente, implica em conduta ilícita. É o reflexo do desleixo pela solidariedade ao indivíduo que necessita em razão de sua incapacidade ou vulnerabilidade. Ainda, a reparação civil que envolve questão afetiva quanto ao abandono, precisa ser sustentada com cautela, tendo em vista que sua judicialização resulta na invasão das relações familiares, considerando que a intervenção do Estado nas relações privadas, especialmente familiares, ainda está submetida a fundadas limitações (FARACO, 2018).

3.3 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Nas questões de abandono afetivo, a função compensatória é predominantemente presente na maior parte das decisões judiciais, em vista de que não se conseguem mensurar reparação que se adeque à integralidade ou que resulte no *status quo* anterior. Não há que se falar em preocupação de manter relação familiar com os genitores quando os filhos abandonam negando amparo legal em momentos críticos. Sendo indubitável a falta de interesse do filho em restaurar a relação familiar, a pessoa idosa precisa de algum amparo, nem que seja de compensação indenizatória, para que assim consiga seguir seus dias com o mínimo de dignidade (SOUZA, 2019).

Segundo Candia (2018), é indiscutível a admissão unânime pela doutrina da função reparadora ou compensatória da responsabilização civil, com a finalidade de restabelecer o *status quo* anterior ao dano. É claro que, em diversos casos, a aplicação de uma compensação pecuniária não será capaz de corrigir o prejuízo causado e restabelecer a relação ao modo anterior do dano. O que se busca é compensar e minimizar o máximo possível o fato danoso.

Como fator de exteriorização da proteção estatal, ainda que um valor pecuniário não apague o dano psicológico suportado pela vítima, a imposição condenatória do violador é uma espécie de resposta do Estado externando que não apoia a prática do abandono, sendo esta totalmente contrária aos preceitos legais ditados pelo ordenamento jurídico. De outro modo, a recusa do Poder Judiciário em deferir o anseio particular compensatório atinge diretamente a cidadania e a dignidade da vítima (CANDIA, 2018).

Mesmo que alguns magistrados apliquem no caso concreto decisão desfavorável ao que a vítima buscou, entendendo que a prestação pecuniária não comporta minoração do sofrimento ocasionado pelo abandono afetivo, é questão que somente aquela pessoa que sofreu o dano poderá definir. De acordo com Candia (2018, p. 172) “uma vez que presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar (ato ilícito, dano e nexos de causal), não cabe ao Estado dizer o que serve ou não para compensar o dano sofrido”. A responsabilidade civil é integrada pela função compensatória do dano. Se ele moveu o judiciário para apreciar seu

caso é porque, de alguma forma, deseja que seu direito seja tutelado e entende que a indenização poderá compensá-lo (CANDIA, 2018).

Candia (2018, p. 176-177) ainda destaca que:

O dever do(a) genitor(a) ou da prole em arcar com valor pecuniário como forma de compensação pelos danos causados com o abandono imaterial (ou afetivo) constitui, portanto, a sanção ou norma jurídica secundária (exposta nas disposições jurídicas referentes à responsabilidade civil) que garante o caráter coercitivo do *dever ser* consistente nos preceitos jurídico sobre o dever de cuidado do(a) filho(a) em desenvolvimento e do pai ou mãe idosos.

[...]

há que se ter em mente que a aplicação da sanção desestimula a prática do abandono imaterial (ou afetivo) pelos pais em relação aos filhos e destes em relação aqueles justamente na fase em que mais precisam: na infância, na adolescência e velhice. Ou seja, a condenação no dever de indenizar tem, ainda, a função pedagógica de evitar a prática de novos abandonos.

[...]

a responsabilidade civil tem o escopo de reparar ou compensar o dano causado, aos mesmo em que sanciona o causador do dano quando o impõe a efetivar a aludida compensação. A aplicação desta sanção está atrelada à coercibilidade inerente à norma jurídica e serve, ainda, como desestímulo ao descumprimento dos preceitos normativos – como o atinente ao dever de cuidado.

O dever indenizatório encontra respaldo legal, haja vista que o ordenamento jurídico vigente, a partir de nossa Carta Magna, é contra qualquer conduta que viole e afronte a dignidade da pessoa humana ou a solidariedade, indo contra os preceitos sociais indispensáveis à manutenção familiar. Logo, a imposição pelo Estado da obrigação do comportamento solidário entre os membros familiares, apesar de ser norma expressa, tem carga coercitiva justificável, considerando que são nítidos os aspectos que fundamentam a responsabilidade civil (FARACO, 2018).

Figueiredo (2019) aborda a incidência da tutela ressarcitória como inadequada, por modo que poderá contribuir para um agravamento da situação no caso concreto. Isso poderia acabar incentivando a violação ao invés de proteger o direito do idoso. O mais adequado seria uma tutela inibitória, atuando de forma que evite a continuidade da violação do dever de cuidado, podendo ser requerida como cumulação ao pedido de reparação dos danos causados. Tal inibição opera para o futuro, ao passo em que o ressarcimento opera no presente.

Entretanto, não cabe dizer que a pretensão indenizatória deve ser abolida da situação de violação de um dever. Neste diapasão, a associação entre as duas tutelas garante maior efetividade de forma que evitem continuidades ou surgimentos de violações, funcionando como freio nos afastamentos afetivos que ensejam

indenizações por danos morais, tutelando-se aquilo que a vítima mais deseja (FIGUEIREDO, 2019). E a autora complementa:

Com a busca da valorização da dignidade da pessoa humana, houve o desenvolvimento e fortalecimento dos chamados direitos não patrimoniais, que não se coadunam com a tutela apenas ressarcitória, simplesmente pelo fato de não poderem ser expressos em pecúnia. Com o escopo de dar guarida a esses direitos, aos quais não se pode mensurar monetariamente, faz-se necessário o desenvolvimento de uma tutela jurisdicional preventiva plena, que atue com o objetivo de evitar a prática, repetição e continuação do ilícito. Nas hipóteses de possíveis conflitos de valores, utilizar-se-ia de critérios da proporcionalidade e ponderação de princípios, atendendo às particularidades de cada caso (FIGUEIREDO, 2019, p. 134).

Em diversas vezes, as vítimas necessitarão de acompanhamento psicológico para que consigam superar os danos ocasionados pelo abandono afetivo, de maneira que recuperem a autoestima e vontade de viver. O tratamento com um profissional especializado é de extrema importância para a manutenção da vida social da pessoa idosa. Ademais, Orleans (2011) defende que essa medida não pode ser pensada como substituição, e sim como complemento da imposição do dever compensatório pecuniário destinado à vítima, cumulando essa obrigação com um pagamento de tratamento com profissional.

Não obstante à responsabilidade civil de cunho compensatório do dano afetivo, é clara a dificuldade na mensuração da correspondente reparação. Contudo, não é concreta a possibilidade de retornar ao estado anterior após a violação da basilar dignidade humana. Podem adotar medidas que minimizem os impactos ocasionados pela conduta danosa, como, a título de exemplo, pagamento de custos referentes a tratamento psicológico, no entanto, quanto ao dano efetivamente suportado, pouco pode ser feito (ORLEANS, 2011).

O foco na questão ora apresentada é a proteção dos direitos fundamentais da pessoa. A maior preocupação é com a vítima e seu devido ressarcimento, independente do critério utilizado para aferir a reprovação da conduta do ofensor. Há diversas críticas quanto à condenação do causador do dano que afastaria a relação familiar entre os envolvidos. Entretanto, em diversas vezes, não houve uma relação saudável entre ambos ao longo do tempo, sendo dispensável buscar recuperar algo que nunca existiu. Ou seja, quando a vítima recorre ao Judiciário é porque já tentou, de diversas maneiras, criar um elo afetivo familiar com seu ofensor. De acordo com a visão de Orleans (2011, p. 118), o mais adequado, hodiernamente, é a compensação pecuniária.

No mesmo sentido, as apontadas medidas alternativas, defendidas por parte da doutrina, também podem ser objeto de igual crítica: nada garante que, após a prestação do serviço, o indivíduo adquirirá consciência crítica para tratar o idoso, vítima de sua conduta, de maneira mais adequada. E pior: nada poderia assegurar, inclusive, que atuaria nos estabelecimentos de idosos de maneira tal a contribuir efetivamente para a melhoria daquele meio.

Por todo o exposto, enquanto não for vislumbrada saída mais adequada, a responsabilidade civil, com a consequente reparação em dinheiro, tem se mostrado de suma importância. Como mencionado, o fato de não ser possível obrigar-se a família a cumprir seu papel previsto na Constituição não importa na falta de interesse legítimo do idoso em ver os danos, causados por esta conduta, reparados. O valor da reparação terá um cunho compensatório, pois esta é a natureza própria do dano moral.

Para Souza (2019), a aplicação de uma norma positivada pelos tribunais facilita bastante a regularização da situação litigiosa. As legislações já em vigor trazem ferramentas basilares importantes e garantidoras da exigência normativa do cumprimento do dever de cuidados. Logo, a autora aborda também um fator determinante para a prevenção de surgimento e continuidade de novos casos problemáticos inerentes a essas questões familiares. O desestímulo dos filhos em abandonarem os pais reduziria bastante os litígios.

Inicialmente, a primeira solução que se poderia cogitar seria o abandono afetivo de idoso ser normatizado e reconhecido pela lei como indenizável, ou seja, com a aprovação dos projetos de lei que procuram regularizar essa situação. A figura do abandono inverso prevista em lei, facilitaria sua aplicação pelos tribunais. Certamente a mesma lei definiria melhor os pressupostos e o conteúdo do tal abandono. Isso poderia fazer diferença para alguns casos específicos, mas está mais que comprovado que a legislação federal e a ordinária vigentes já trazem instrumentos suficientes para que esse direito seja requerido pelas pessoas idosas. Bastaria a articulação devida das normas que fundamentam esta solução, como os já citados artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, os incisos V e X do artigo 5º e os artigos 229 e 230, todos da Constituição Federal, além da base principiológica que envolve dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e afetividade (SOUZA, 2019, p. 117).

A prevenção da ocorrência dos ilícitos corresponde à diminuição dos comportamentos antijurídicos. Neste caso, o objetivo principal foge ao fator retributivo, e envolve a questão preventiva que pode ser recorrida ao judiciário de maneira que este se capacite estruturalmente, tendo como consequência, inclusive, o escoamento processual mais célere, sugerindo critérios gerais na resolução e atuação por parte dos membros do judiciário.

Uma outra postura que poderia trazer resultados positivos seria a prevenção de outras ofensas. Com isso, uma possível solução para o abandono afetivo de idoso seria desestimular os filhos de abandonarem seus pais idosos. [...] prevenir o ilícito antes que ele aconteça configura-se em um desestímulo para comportamentos antijurídicos. Além disso, sendo o objetivo a

prevenção e não a retribuição, podem-se recorrer a sistemas apropriados para julgar casos como o de abandono afetivo ou sugeridos critérios gerais para a atuação dos membros do judiciário, auxiliando-os em suas decisões. Uma agência reguladora poderia exercer esse papel (SOUZA, 2019, p. 117-118).

Em oportuno, Souza (2019) apresenta ainda a possibilidade de se discutir o abandono afetivo inverso nas vias extrajudiciais, por meio da mediação. Essa técnica busca fazer com que as partes envolvidas cheguem a um consenso, através da sensibilização e da conscientização. Uma vez que seria um meio mais célere e contribuiria para a redução de milhares de processos existentes no Poder Judiciário brasileiro. A mediação é realizada em forma de sessões pautada por diálogo honesto de modo pacífico, abrindo caminho para que as próprias partes envolvidas proponham a solução do litígio. Há participação de um mediador neutro, ou seja, não propõe soluções, diferentemente do conciliador que atua ativamente na negociação.

Aplicar-se a mediação nos casos de abandono afetivo inverso pode ser uma solução bastante útil e inovadora, considerando-se a vulnerabilidade do idoso em diversos aspectos e um tempo de vida, referente a expectativas cronológicas, em geral, inferior ao das crianças. Seria melhor para a pessoa idosa se pudesse buscar, inicialmente, essa alternativa, não precisando passar por um processo judicial moroso e desgastante. Ressalta-se ainda que, se a mediação for bem-sucedida, mágoas podem ser desfeitas, além de possibilitar-se ao filho que abandona genitor, a conscientização do seu erro (SOUZA, 2019, p. 118-119).

É fato que nem mesmo o PJ pode obrigar as pessoas a cultivarem afetos pelas outras onde nunca existiu. No entanto, é certo também que o Judiciário pode exigir que tais indivíduos tenham ou se abstenham de determinadas atitudes em prol do idoso. Logo, quando restar claro o desrespeito por essas obrigações legalmente previstas constitucionalmente, bem como a presença dos demais requisitos que configurem a responsabilidade civil, nada impede que seja aplicada a condenação pelos danos morais. Orleans (2011, p. 119) menciona que a finalidade maior da condenação pecuniária não é reparar o sofrimento, “mas a responsabilização da família, quando bem aplicada, pode colaborar para uma necessária mudança de paradigma cultural”.

Para Figueiredo (2019, p. 118):

Em que pese que a indenização desemboque em pecúnia e não tenha o condão de apagar o sofrimento causado ao pai idoso, a mesma pode valer como um desestímulo ao filho que, culposamente, rejeita e prejudica o pai ou mãe idosos. Serve, também, para acalantar a sensação de abandono, ao demonstrar que o Estado, por meio do Judiciário, está agindo, para tutelar e defender os direitos das pessoas vulneráveis em função da idade.

Ademais, os abusos praticados podem se reiterar à medida que o tempo passa. A aplicação do remédio inibitório pode funcionar como uma eficaz ferramenta de pressão. As astreintes são importantes na aplicação de tutela inibitória, de forma que faça cessar os danos causados ao membro familiar. Sua utilidade, que consiste na aplicação de multa diária, ou até mesmo um valor único imposto pelo magistrado, é um instrumento coativo que se impõe para cessar violações causadas. É uma ideia que se acredita ser possível na soma da resposta que se busca na luta contra o abandono afetivo inverso (FIGUEIREDO, 2019).

Orleans (2011) declara que a sociedade atual é preconceituosa no que envolve o papel da pessoa idosa na comunidade. As pessoas têm internalizada a ideia de que o idoso já desfrutou de todo o seu tempo e que agora lhe resta somente aguardar o fim da vida, o que as levam a cumprir diversas injustiças e abusos. O relacionamento do idoso no seio familiar, bem como na sociedade, precisa de novos paradigmas comportamentais, os quais podem ser impulsionados por condenações judiciais, quando à reparação civil ou até mesmo, em alguns casos mais específicos, penais. O Direito é quem tem o poder de intervir nessas relações, à medida que estimula os comportamentos socialmente adequados. A autora ainda salienta que “[...] o reconhecimento dos danos morais vinculados à inobservância do dever de cuidado da família em relação ao idoso não é apto a ampliar ainda mais a chamada “indústria do dano moral”” (ORLEANS, 2011, p. 120).

A pessoa idosa que busca amparo judicial por questão de abandono afetivo não pode ser vista como gananciosa. O judiciário deve considerar o dano para fins de buscar a reparação, fato que, muitas vezes, é injusto. Por outro lado, o ofensor não pode ser sempre, nesses casos, penalizado indiscriminadamente, ocasião em que se torna uma atitude inadequada. É de grande importância que as circunstâncias do afastamento devam ser minuciosamente analisadas, tendo em vista a complexidade das relações humanas e familiares em diferentes contextos (FIGUEIREDO, 2019).

Segundo Figueiredo (2019), é imprescindível que o caráter punitivo seja aplicado em situações sérias. Desta forma, poderia ser aplicado, nos mais diversos casos sem caráter de extrema relevância, uma figura semelhante ao dano punitivo, porém de peculiaridade exemplar, de maneira que sirva como exemplo para a sociedade, com aplicabilidade à consciência coletiva. Há que se destacar a

complexidade do arbitramento do valor indenizatório por danos morais, pois é presente o risco de não conhecimento da imensa dimensão sociocultural.

Neste sentido, o caráter punitivo deve estar restrito a hipóteses excepcionais, focalizando nos amparos legalmente impostos, de forma que vigore o que razoavelmente se espera como amparo estatal. Na visão de necessária proteção dos vulneráveis em razão da idade avançada, o Judiciário precisa aplicar a tutela jurisdicional à medida que se apresenta como cumprimento dos requisitos legalmente comprovados (FIGUEIREDO, 2019).

Apesar de que, em diversos casos, o pagamento da compensação pecuniária arbitrada se mostre inexecutável no caso concreto, por questões econômicas do agressor, não se pode tirar o foco do problema, qual seja o abuso ou abandono da pessoa idosa. Sendo assim, mesmo que o requerente não obtenha os valores buscados judicialmente relativos ao dano, é necessária a intervenção estatal para que o idoso supere o sofrimento de alguma forma. É importante que o Estado desenvolva políticas públicas que atendam a essas pessoas vulneráveis, tendo em vista que o Estado é um dos responsáveis por essa parcela da sociedade (ORLEANS, 2011).

Figueiredo (2019) aborda a questão do caráter dúplice da verba indenizatória. A aplicação de pecúnia em sentido punitivo contém a ideia preventiva, sendo presente o caráter de ressarcimento e de prevenção. Desta forma, segundo a autora, o emprego dessa alternativa pode se encaixar positivamente na ideia principal que se busca para resolução da grave problemática que exige providências. A função preventiva se vincula, de certa forma, à função punitiva. Sendo assim, a desconsideração da função punitiva acarretaria na violação da função social da responsabilidade civil, qual seja a reparação justa, adequada e proporcional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desrespeito pelos direitos da pessoa idosa, em caráter de sua vulnerabilidade, reconhecidos e alicerçados a partir da Constituição Federal e ampliados pelas mais diversas disposições legais que atuam na garantia desses direitos, abrem possibilidade de indenização resultante de ilícito civil. O reconhecimento da vulnerabilidade automaticamente coloca o idoso no grupo da fragilidade, daqueles que estão em desvantagem em relação aos demais. Sendo assim, tal caracterização é legalmente fator determinante para alcançar a tutela almejada pelo abandono afetivo.

Logo, o abandono afetivo inverso consiste na inobservância do cumprimento do dever jurídico que foi imposto pela CF/88, nos casos em que os filhos não fornecem a assistência e o amparo necessário aos pais na velhice. Tal ato é tido como ilícito cometido pelo ofensor que, normalmente, é o próprio filho, embora o Estatuto do Idoso estabeleça ser dever da família, da sociedade e do Estado, fazer cumprir-se os direitos fundamentais do idoso.

O olhar ao indivíduo após a Segunda Guerra Mundial passou a ser um olhar especial, o que acabou refletindo na importante transformação do direito constitucional mundial, criando, conseqüentemente, um direito privado solidário. A promulgação da Carta Magna revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consigo o princípio da dignidade da pessoa humana como cerne de toda legislação.

A intolerância de incompatibilidades de qualquer texto normativo com a Constituição Federal ascendeu uma resposta de extrema plausibilidade quanto ao então processo de constitucionalização que passou o direito privado. A tutela do indivíduo garantida pela aproximação do direito privado com o direito público foi de máxima importância ao passo de conexão com o direito pátrio.

A carga normativa dos princípios apresentados, os quais são aplicados ao problema em exposição, importou em um maior acolhimento do Código Civil de 2002, criando paradigmas para solidariedade, resultando na tutela buscada.

O procedimento de judicialização de situações de abandono afetivo no âmbito familiar, na busca de reparação civil, ainda é alvo de diversas críticas a ponto de implicar fundadas limitações. Requer ainda cautela ao intervir nas relações

familiares. No entanto, o que se tutela não é um dano patrimonial, mas sim um dano à integridade psíquica da vítima. Havendo evidência de atividade danosa quanto à violação de obrigação legalmente imposta, não há que se falar em exclusão das consequências resultantes.

Constata-se que a condenação pecuniária precisa ter profunda e cautelosa análise dos fatos de cada caso concreto. Além disso, o comportamento do ofensor corresponderá na carga de responsabilidade como resposta ao requisito para imputação. Isso ocorre pelo fator de cuidado, em vista de que um idoso pode ser cuidado por mais de uma pessoa, mais de um filho, ou seja, abre-se uma vasta possibilidade que diversifica caso a caso.

Tendo em vista a realidade das demandas judiciais, em termos de quantidade, preza-se pela observação da pertinência do caso para se buscar o judiciário. É relevante a conclusão de que os acontecimentos fúteis que não afrontem aos princípios e deveres sejam resolvidos no próprio ambiente familiar, e não sirvam de anseio por reparação à título pecuniário.

Percebe-se que o dano extrapatrimonial que se observa como resultante do ato ilícito se dá pela indiferença sentimental. Exterioriza-se nos atos de exclusão, sofrimento, depressão, sentimento de rejeição, todo um abalo psicológico que pode resultar, também, em danos físicos e sociais, configurando o nexo causal da responsabilidade.

Não se pode deixar de ter em mente que a sanção aplicada em razão da prática do abandono afetivo é fator determinante para desestimular a prática do ilícito. Em análise das funções da responsabilidade civil, à luz do que foi apresentado em capítulo específico, abarca caráter que se faz obstar a prática de novos abandonos. Por mais que, em primeira análise, parece em conflito a troca de afeto com a reparação à título pecuniário, não se pode perder a ideia de que uma eventual indenização tem também uma função pedagógica, tanto interna familiar como externa social. Isto é, apesar das críticas dirigidas ao tema, quanto à patrimonialização das relações familiares, é certo que a indenização por danos morais é ideal e uma importante ferramenta para o cumprimento dos deveres impostos pela Constituição Federal.

Infelizmente, apesar de a vítima idosa angariar eventual valor pecuniário indenizatório, ela ainda terá de conviver com o emocional abalado. Fato esse porque

o Direito não tem o poder de obrigar alguém a criar laços afetivos com outra pessoa. Desta forma, a vítima será amparada no que concerne à indenização pecuniária e ao amparo estatal quanto às políticas públicas. Tendo em mente o raciocínio de consciência, a família precisa ter mais responsabilidade e se fazer mais presente na vida dos genitores, oferecendo os cuidados necessários.

Portanto, o abandono imaterial se baseia no dever de cuidado dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos pais idosos. O desrespeito ao dever legal de cuidado, o qual tem força normativa, justifica a obrigação de reparação dos danos causados, de forma que compense todo abalo ocasionado pela ausência do cuidado e afeto. Assim, apresentam-se as funções da reparação civil sendo a compensatória do dano causado, a punição do ofensor e a desmotivação social da conduta.

A regra jurídica é clara enquanto que expressa os deveres inerentes aos familiares. O amparo não se relaciona ao custeio de necessidades materiais, tanto que o amparo envolve apoio, cuidado, proteção, os quais são tidos como necessidades imateriais. Desta forma, a presença dos filhos na vida dos pais é indispensável para se caracterizar o cumprimento da obrigação jurídica. Por esse motivo, a ausência dos filhos passa a ser considerada ato ilícito passível de reparação dos danos.

Uma importante questão levantada se refere à possibilidade de o pai que abandonou o filho quando criança exigir que quando esta for adulta cuide do genitor idoso. Logo, ficou clara a conclusão de que é impossível tal exigência, sendo que a atitude desmerecedora ocasionada pela rejeição do filho barra a possibilidade de exigir que o menor, quando adulto for, ampare imaterialmente aquele que em outro momento o abandonou. A presença é o meio basilar de toda pretensão do aludido cuidado, por esse motivo buscam a assistência legal quando resta presente o descumprimento do dever normativo, que resulta na ausência e no abandono imaterial.

Como prevenção dos danos, vislumbra-se o meio adequado para tal a tutela inibitória, a qual visa impedir imediatamente a violação do direito atual ou a continuidade de sua violação; e, também, o fator de desestímulo, o qual atua na prevenção dos danos por meio da fixação da indenização, servindo de exemplo para a sociedade como um todo. Nesta meada, cuida-se da função de punição do ofensor

e de exemplaridade social, como caráter de consciência coletiva. Além disso, uma importante alternativa que se mostra para a busca pela solução do problema em questão são as astreintes, sendo que servem de condenação pecuniária acessória à condenação principal, visando assegurar a execução por vias de fiscalização.

Com o intuito de garantir que não haja violação de novos direitos, a aplicação de tais tutelas almeja o impedimento de comportamentos antijurídicos reiterados. O amparo familiar pode ser mais efetivo a partir da possibilidade de multa de caráter fixo ou progressivo, dando guarida ao direito fundamental de convivência na prestação de cuidados aos genitores idosos vulneráveis. Além do mais, outra alternativa que se mostra adequada é a discussão extrajudicial por vias de mediação, podendo esta ser uma forma de se recuperar a estrutura familiar abalada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 04 set. 2020.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico) / Maria Berenice Dias**. -- 4. ed. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARACO, Luciane Lovato. **A hipótese da reparação civil por abandono afetivo do idoso que decorre da infração ao dever de cuidado**. 2018. 62 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FIGUEIREDO, Leila Adriana Vieira Seijo de. **Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice**. 2019. 168 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Marcos Francisco de. **Sintomatologia da depressão e representações sociais de ser idoso e depressão**. 2011. 78 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

OLIVEIRA, Rosângela Souza. **O significado de estar asilado para o idoso**. 2013. 93 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. **Melhor idade? A responsabilidade civil em relação ao idoso no contexto familiar**. 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado em

Transformações do direito privado, cidade e sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

ROSAS, Maria Lúcia Garcia. **Interferência estatal nas relações familiares**. 2013. 190 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2013.

SANTOS, Naiana Oliveira dos. **Família de idosos institucionalizados: perspectivas de trabalhadores de uma instituição de longa permanência**. 2013. 88 f. Dissertação (Mestrado em Cuidado, educação e trabalho em enfermagem e saúde) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

SILVEIRA, Denise Tolfo. A pesquisa científica. In: CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31.

SOUZA, Aleteia Queiroz Alves de. **Abandono afetivo de idoso como modalidade de dano moral e sua responsabilização civil**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

STEIGER, Leandro. **Percepção da família ao abandono afetivo da pessoa institucionalizada**. 2018. 50 f. Dissertação (Mestrado em Envelhecimento Humano) – Faculdade de Educação Física e Fisioterapia, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2018.